



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 707 /2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/09/2004

PROCESSO DE RECURSO N° 1/001043/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200300138

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO: RECAMONDE COMERCIAL DE PRODUTOS DA
AGROINDÚSTRIA E PECUÁRIA LTDA**

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS – PROJETO PROFUNDIDADE BAIXA – TERMO DE NOTIFICAÇÃO SEM VALORES - NULIDADE. A finalidade do Termo de notificação é conceder oportunidade ao sujeito passivo de recolher o tributo sem multa, para tanto deverá ser informado no referido documento o quantum a ser recolhido. A ausência do valor a ser recolhido espontaneamente nulifica todo o procedimento fiscal. Recurso Oficial conhecido, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão anulatória de 1ª Instância, nos termos do Voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Voto de desempate da Presidência.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa **RECAMONDE COMERCIAL DE PRODUTOS DA AGROIND. E PECUÁRIA LTDA.**, deixou de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 201.023,08 (duzentos e um mil vinte e três reais e oito centavos), ocasionando, conforme levantamento quantitativo de estoque, omissão de saídas durante os exercícios de 2000 e 2001.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Notificação, Cópia do AR, Cópia do Livro de Registro de Inventário, Relatório de Entradas por documento, Relatório de Saídas por documento, Relatório Anual Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, Consultas do Sistema da Secretaria da Fazenda, Cópia do AR, Termo de Juntada do Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do pedido de dilação de prazo e Petição da autuada requerendo a prorrogação de prazo para a interposição de defesa estão acostados às fls. 03/23.

Impugnação tempestiva às fls. 28/32 argumentando, em síntese, a nulidade da Ação Fiscal em face dos vícios contidos no Termo de Notificação expedido pelo agente fiscal.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 39/41, resultou na declaração da nulidade do Auto de Infração. Recorreu de ofício em face da decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 506/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 47/48, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão monocrática que declarou a nulidade da Ação Fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 49.

É o RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas sem a emissão de documentos fiscais, no período de 2000 e 2001, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 201.023,08 (duzentos e um mil vinte e três reais e oito centavos).

Entretanto, versa o presente caso de fiscalização de que trata o projeto profundidade baixa cadastral, na qual deveria a autoridade administrativa, ao detectar na Ação Fiscal alguma irregularidade e em obediência ao princípio da espontaneidade, ter lavrado primeiramente o Termo de Notificação para que o contribuinte, no prazo de dez dias, sanasse eventuais irregularidades ou recolhesse espontaneamente o ICMS devido sem a exigência de qualquer tipo de multa, sob pena de sofrer, em caso da não regularização da sua situação perante o Fisco Estadual, a autuação cabível.

Acontece que, apesar de ter sido lavrado o referido Termo de Notificação, o mesmo não se prestou para os fins almejados pela legislação, uma vez que ele não possibilitou que a autuada regularizasse espontaneamente a sua situação, pois não indicou o quantum a ser recolhido espontaneamente.

Desta forma, sou pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular declaratória da nulidade do feito fiscal, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

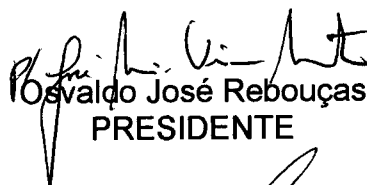
É o meu VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **RECAMONDE COMERCIAL DE PRODUTOS DA AGROIND. E PECUÁRIA LTDA.**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os das Conselheiras Dulcimeire Pereira Gomes, Eliane Resplande Figueiredo Sá, Eridan Régis de Freitas e Regineusa de Aguiar Miranda.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de novembro de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

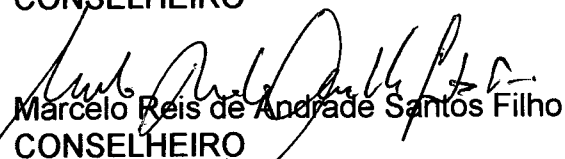

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

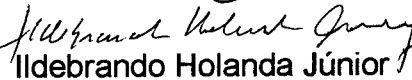

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO